

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

LIDO
Em 08/10/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 699/2019 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Leite Materno Virtual, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos Lactentes necessitados.

Art. 2º O Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Distrito Federal, onde as lactantes que assim desejarem poderão fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

Art. 3º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone.

Art. 4º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

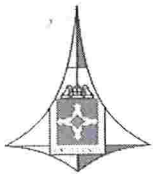
Art. 5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pelo órgão competente de saúde estabelecido em ato regulatório, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art. 6º Ulterior disposição regulamentar desta Lei disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 699/2019

Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.

Art. 7º A população através do aplicativo disponibilizado pela administração pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, na possibilidade de baixa crítica na quantidade de leite materno em estoque.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Auto: Protocolo Legislativo
PL Nº 639/2019
Folha Nº 02 Paulo

É de amplo conhecimento a falta constante de leite materno nas unidades que disponibilizam para doação. O presente Projeto de Lei busca uma alternativa viável, moderna e eficaz de incentivo à doação.

O leite materno possui anticorpos e leucócitos, além de contribuir no amadurecimento do aparelho gastrointestinal do bebê recém-nascido. Esta substância deve ser o primeiro tipo de alimento que a criança deve receber, pois a ingestão de outros tipos de leite pode acarretar em infecções e dificultar a digestão.

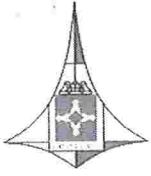
Este leite possui tudo o que o recém-nascido precisa. É rico em proteínas, lactose, vitaminas, minerais, água e gorduras.

O leite materno é o alimento natural da criança. Nos seus primeiros meses de vida, é o leite que contém mais vantagens. A criança que está sendo amamentada pelo leite materno raramente adocece.

Ao oferecer meios eficientes de coleta e distribuição, o Distrito Federal cumpre o estabelecido na Carta Magna, conferindo dignidade à pessoa humana, saúde e bem-estar.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento, em seu art.1º e 6º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

No mesmo liame, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A dignidade pressupõe a vida saudável, sendo obrigação do Distrito Federal criar instrumentos para viabilidade da aplicação de norma fundamental.

Desta feita, pela justificativa acima esposada a aprovação deste Projeto de Lei beneficiará todo o Distrito Federal, pois além de incentivar o aleitamento materno e a doação, permitirá o acompanhamento da quantidade de leite disponível nos bancos.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

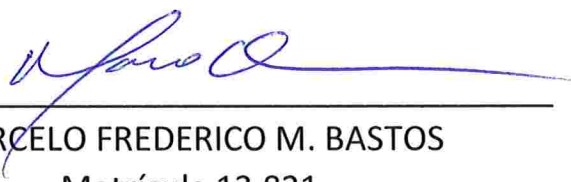
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 699 / 2019
Folha Nº 03 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 699/19** que “Institui no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite , e da outras providencias”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 699 12019
Folha Nº 04 Paulo